



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276943

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 16143

Agravo de Instrumento Processo nº **2319755-63.2024.8.26.0000**

Relator(a): **MAURICIO VELHO**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de fls. 361/364 dos autos de origem, adiante parcialmente transcrita:

“Rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir. A tese da ré, além de se relacionar ao próprio mérito, não afasta a alegada lesão do autor no caso concreto, assentada no entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade adequação. Necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. O interesse processual pressupõe a alegação de lesão a interessel."A relação constituída entre as partes é tipicamente de consumo, sendo correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. As partes firmaram contrato de compra e venda de imóvel, configurando a relação de consumidor e de fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, de tal modo que, não há como descartar a natureza da relação entre autor e ré. Neste sentido, não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que os danos experimentados pelo autor não são vícios aparentes. (...)"

Insurge-se a requerida, sustentando, em apertada síntese, que falta interesse de agir à autora, pois a questão foi objeto de acordo extrajudicial, pelo qual o agravado deu total



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quitação para nada mais reclamar quanto aos vícios alegados. Afirma que se trata de acordo perfeito e acabado, realizado sem vício de vontade e vinculante de ambas as partes, a subtrair interesse de agir à presente demanda.

Processada a insurgência sem a atribuição de efeito suspensivo, a parte contrária ofertou contraminuta.

É o relatório. Fundamento e decido.

A análise detida das razões recursais revela que a decisão recorrida (que versa sobre preliminar de interesse de agir, espécie de condição da ação) não consta no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e, para além das hipóteses de cabimento previstas no artigo mencionado, somente admite-se a interposição de agravo de instrumento, fundada na tese da "taxatividade mitigada", quanto presente situação de urgência que decorra da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido de apelação, inexistente na hipótese, de se ver que a decisão impugnada não impõe perigo de dano irreparável ou de inutilidade da tutela pleiteada, mas tão somente de prosseguir à fase instrutória do processo.

Relembre-se, por oportuno, que decisões que não comportam reexame através de agravo de instrumento, segundo a sistemática trazida pela nova legislação adjetiva, admitem rediscussão através de recurso de apelação, porque não cobertas pela preclusão (art. 1009, § 1º, do CPC).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, o que faço monocraticamente com apoio no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator